

Proc. 0043318-38.2017.8.19.0000

1. Trata-se de mandado de segurança destinado ao reconhecimento de que constitui arbitrariedade a decisão judicial que impôs ao impetrante determinações, na qualidade de colaboradora das autoridades no curso de investigações policiais envolvendo o “Desafio da Baleia Azul”, sob pena de execução imediata de multas diárias, bloqueio de ativos e de suspensão das atividades da Impetrante em todo território nacional.

O mandado de segurança é ação civil, ainda quando impetrado contra ato de juiz criminal praticado em processo penal (RTJ 83/255), prevalecendo o entendimento de que nessa hipótese não caberia mandado de segurança e que este deveria ser recebido, em sendo o caso, como simples reclamação ou correção parcial (Bol. AASP 1.258/18). A espécie, entretanto, apresenta situação de verdadeira teratologia, que admite exceção à regra do artigo 5º, inciso II da Lei 1.533/51.

De fato, a ilegalidade da decisão atacada é evidente, de sorte a dispensar-se o crivo do Colegiado para o seu reconhecimento, a par da discussão a respeito do procedimento legal para obtenção de conteúdo de comunicações privadas entre os usuários do Facebook, pois assiste razão ao impetrante quando alega que as penalidades impostas à empresa não possuem respaldo legal.

A astreinte é multa diária fixada para compelir o réu a satisfazer direito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado que, nos termos do artigo 506 do CPC/2015, não pode atingir aquele que não é parte do processo.

Por sua vez, a tutela antecipada importa em juízo provisório de procedência total ou parcial da demanda, pois o Juiz, ao concedê-la, defere ao autor o exercício do próprio direito por ele afirmado. A Lei fala (NCPC art. 537) em antecipar os efeitos do provimento, ou da sentença que no futuro se espera, motivo pelo qual, igualmente à luz do artigo 506 do CPC, a multa não pode ser imposta em tutela provisória ao agente que não é parte no processo.

Sendo o processo instrumento ético de que se utiliza o Estado para efetivar as garantias constitucionais e realizar a entrega da prestação jurisdicional, não pode o juiz criminal utilizá-lo para impor a terceiro penalidade por suposta desobediência a preceito mandamental ao qual jamais veio a ser condenado civilmente a cumprir, com observância do Devido Processo Legal.

Na espécie, a suposta obrigação da impetrante em fornecer informações destinadas a auxiliar investigação policial, por mais que esta seja importante, não foi reconhecida por decisão judicial, em tutela antecipada ou definitiva, prolatada em processo cível, com respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa; antes, ao contrário, veio a ser imposta por juiz criminal em procedimento investigatório ao qual não responde a impetrante, por isso não encontrando agasalho na lei de regência.

Neste contexto, na hipótese de injustificada recusa ao cumprimento de ordem judicial, caberá, eventualmente, a extração de peças para o Ministério Público instaurar inquérito policial prática de crime de desobediência.

Por outro lado, a ameaça de suspensão das atividades da impetrante em todo território nacional, com a qual acena a autoridade coatora para o caso de descumprimento de nova intimação é incabível, à luz do artigo 12 da Lei 12.965/2014, que prevê a suspensão das atividades em hipótese diametralmente oposta. Além disso, sua desproporcionalidade, bloqueando-se ferramenta de comunicação de cerca

de cento e vinte milhões de usuários brasileiros, já foi reconhecida em situação análoga na ADPF nº 403 em decisão liminar proferida pelo Eg. STF.

Finalmente, ante a juntada de documentos sigilosos, determino o processamento da demanda sob segredo de justiça.

Pelo exposto, concedo liminar para determinar a imediata suspensão dos efeitos da decisão vergastada até o julgamento do mérito do presente *mandamus*.

2. Oficie-se solicitando informações.

3. Com a resposta, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Rio, 09.8.17

Des. Suimei Cavalieri